

A. I. N° - 299314.0001/19-9
AUTUADO - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS DO NORDESTE LTDA
AUTUANTES - SERGIO BORGES SILVA e CRIZANTO JOSE BICALHO
ORIGEM - SAT/DAT METRO/IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 01/04/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0031-01/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO EFETUADA A MENOS. A exigência da antecipação parcial decorre de preceito legal. Todavia constatando-se que as saídas subsequentes das mercadorias foram tributadas normalmente, deve ser exigida apenas a multa percentual, conforme dispõe o art. 42, § 1º, da Lei nº 7.014/96. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS; **b)** MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias e/ou serviços que tenham entrado ou tomado pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Infrações caracterizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/2019, refere-se à exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 218.850,52, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 07.15.02: Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, no valor de R\$63.890,84, mais multa de 60%, nos meses de junho, setembro e outubro de 2016.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 153.144,15, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2016; e janeiro a novembro de 2017.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 1.815,54, relativo ao mês de dezembro 2017.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 03/04/19 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 03/06/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 46 a 58. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seus advogados, os quais possuem

os devidos poderes, conforme instrumentos de substabelecimento e de procuração constantes nos Autos às fls. 61 a 64 (frente e verso).

Em sua peça defensiva, a Impugnante inicialmente aborda sua tempestividade, bem como faz uma breve síntese das infrações que lhe foram atribuídas.

Em seguida suscita preliminar de nulidade, transcrevendo o art.142 do CTN, e mencionando que qualquer auto de infração deve indicar e evidenciar a ocorrência de todos os pressupostos de direito e de fato que, em conjunto, fundamentam o crédito tributário constituído, delimitando o aspecto material da exigência, o montante do tributo porventura devido e a penalidade efetivamente aplicável àqueles pressupostos.

Traz à colação lições de Ives Gandra da Silva Martins e de Celso Antônio Bandeira de Mello, além de citar as disposições contidas no artigo 129 da Lei nº 3.956/1981, que regulamenta o processo administrativo tributário no Estado da Bahia.

Alega que o lançamento fiscal foi lavrado com o entendimento de que as mercadorias teriam sido adquiridas em operação interestadual para comercialização, quando, na verdade, foram adquiridas para industrialização.

Assinala que a efetiva existência dos motivos de fato invocados pela Administração Pública apresenta-se como condição para a validade do ato administrativo, para quem a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado.

Nesse passo, menciona, também que a Teoria dos Motivos Determinantes, se caracteriza pela vinculação do Administrador Público ao motivo que houver alegado para edição do ato administrativo, e que a invocação de motivos de fato falsos, inexistentes ou equivocadamente qualificados torna o ato administrativo passível de reforma.

Citando, ainda, decisão do STF (Mandado de Segurança nº 15.290/DF), considera que o auto de infração em tela não preenche os requisitos legais instituídos pela legislação de regência, razão pela qual reitera o pedido para que o mesmo seja decretado nulo.

No mérito, cita as regras contidas no artigo 12-A da Lei 7.014/1996, afirmando que as mercadorias questionadas não foram adquiridas para fins de comercialização.

Assevera que de acordo com a planilha anexa (Doc. 03), as operações realizadas no período autuado referem-se a operações de CFOP 2101 e 2151, que tratam, respectivamente, de operações de compra para industrialização e transferência para industrialização.

Diz que para expungir quaisquer dúvidas que possam pairar acerca da natureza das referidas operações, junta, a título exemplificativo, trechos dos seus “Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços” (Doc. 04) referentes aos períodos de junho, setembro e outubro de 2016, que atestam que as Notas Fiscais (por exemplo, as Notas Fiscais nº 6302, 26868 e 56754) se referem a operações de aquisição de mercadorias para industrialização.

Ressaltando que as referidas operações não se enquadram na hipótese legal de incidência da antecipação parcial do ICMS, aduz que o cancelamento da Infração 01 é medida legal que se impõe.

Em relação às infrações 02 e 03, considera que independentemente de ter sido ou não comprovada a escrituração das NFs de que tratam as infrações, as multas aplicadas devem ser integralmente canceladas, sob alegação de que a multa pelo descumprimento de obrigação acessória nunca pode ser aplicada com base em percentual sobre o valor da operação.

Diz que de acordo com o artigo 115 do Código Tributário Nacional, o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Dessa forma, expõe que como exemplos de obrigações acessórias é possível citar: a escrituração de livros e documentos fiscais, a transmissão da escrituração fiscal (EFD), a manutenção de livros

controles de estoques, a emissão de notas fiscais, dentre outras.

Registra que em diversas ocasiões o mero descumprimento de uma obrigação acessória não acarreta qualquer prejuízo para o Fisco, na medida em que não ocasiona o descumprimento da obrigação principal e, tampouco, gera dificuldades para a Fiscalização apurar o recolhimento do tributo pelo contribuinte na forma ditada pela legislação tributária.

Argumenta que no presente caso, a ausência de escrituração das Notas Fiscais não acarreta qualquer dano ao Estado, não caracterizando inadimplemento tributário ou mesmo impedimento ao Fisco para apurar a regularidade dos recolhimentos realizados pela Impugnante.

Entende que casos como o presente, inexistindo qualquer dano ao erário, a multa pela infração cometida pelo contribuinte somente pode ser aplicada utilizando-se de um valor fixo, por infração cometida, não se admitindo que a mesma seja aplicada tendo por base um percentual sobre o valor da operação, sob pena de demonstrar-se desproporcional à conduta realizada.

Visando amparar seu entendimento, cita ensinamentos de Hugo de Brito Machado e transcreve decisão do STJ (REsp n.º 728999/PR; Relator: Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: T1 – Primeira Turma; Data do Julgamento: 12/09/2006; Data da Publicação: DJ 26/10/2006, p.229).

Ao final apresenta os seguintes pedidos:

- i) que seja reconhecida a insubsistência do Auto de Infração, decretando-se sua nulidade ou, caso assim não se entenda, integralmente cancelado o lançamento fiscal;
- ii) subsidiariamente, a baixa dos autos em diligência, para que seja inequivocamente comprovado que as aquisições interestaduais foram realizadas pela Impugnante para fins de industrialização (e não para fins de comercialização) e, caso ainda restem dúvidas, sejam solicitados quaisquer documentos adicionais julgados necessários para esclarecer a natureza das operações ora em exame;
- iii) que seja permitida a requisição de cópias de documentos e informações, bem como seja autorizada a realização de sustentação oral de suas razões de defesa por um dos seguintes advogados: Alessandra Gomensoro, inscrita na OAB/RJ sob o nº 108.708, Ricardo Cosentino, inscrito na OAB/RJ sob o nº 155.017;
- iv) que toda intimação seja encaminhada ao endereço da Impugnante, descrito no início da presente impugnação e que as intimações sejam publicadas, exclusivamente, em nome dos advogados Alessandra Bittencourt de Gomensoro, inscrita na OAB/RJ sob o nº 108.708 e Patricia Bressan Linhares, inscrita na OAB/BA sob o nº 21.278.

Os autuantes prestam informação fiscal, às fls. 105 a 108, inicialmente destacando que o Contribuinte recebeu uma cópia idêntica ao PAF em questão, com todos os elementos que descrevem detalhadamente a infração evidenciada na ação fiscal, inclusive através dos respectivos enquadramentos legais e multa aplicada.

Rebatem a preliminar de nulidade suscitada, dizendo que os argumentos defensivos não tem qualquer fundamentação fática.

No mérito, também não acatam a justificativa do autuado, aduzindo que o mesmo apenas recebeu mercadoria com CFOP equivocadamente relacionado com industrialização, visto que o Contribuinte tem outras operações de entrada, bem como de saída dos mesmos produtos recebidos, nas mesmas condições, conforme se pode verificar na EFD – Escrituração Fiscal Digital do Contribuinte (Anexo 06 às fls. 37 a 39).

Assinalam que o erro na emissão do documento fiscal com CFOP não relacionado com comercialização não elide a infração autuada. Além disso pontuam que o Contribuinte não apresentou comprovação de processo industrial a que teria sido submetido os produtos em tela.

Afirmam que os produtos são comercializados, e que o autuado não comprova sua afirmação de que se tratam de insumos. Acrescentam que a Escrituração Fiscal Digital – EFD demonstra que o

Contribuinte teve operações de compra, venda e transferência (entradas e saídas) das mesmas mercadorias com as mesmas características e nas mesmas condições, ou seja: as mercadorias que entraram foram exatamente as mesmas que saíram.

Em relação às infrações 02 e 03, asseveram que na própria impugnação o autuado confessa a falta de escrituração das notas fiscais.

Ressaltam que a multa que foi aplicada está prevista na Lei 7.014/96, não cabendo aos autuantes outra ação senão o estrito cumprimento do comando legal.

Acrescentam que multa aplicada decorre do poder de polícia exercido pela administração tributária pelo não cumprimento de regra de conduta imposta ao Contribuinte.

Ressaltam que quando há descumprimento da obrigação acessória, ela se converte em principal relativamente à pena pecuniária, o que significa dizer que a sanção imposta ao inadimplente é uma multa punitiva, que como tal constitui uma obrigação principal, sendo exigida e cobrada pelos mesmos meios da obrigação principal.

Pontuam que o cumprimento da obrigação acessória não é facultativo, e que por outro lado, não se pode afirmar também que não houve dano ao Estado decorrente da falta de escrituração das notas fiscais no Livro de Entradas.

Enfatizam que as infrações em matéria tributária independem da intenção do agente.

Ao final, pedem que o presente Auto de Infração seja julgado integralmente procedente.

Diante da controvérsia relativa à primeira infração, e em busca da verdade material, a 6ª JJF deliberou, à fl. 111, que o PAF fosse seja convertido em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito:

1 – Verificasse “in loco” se as mercadorias que foram objeto da autuação foram efetivamente utilizadas como matéria prima no processo de industrialização da empresa autuada, e como as mesmas estão realmente registradas em sua EFD;

2 – Verificasse se no período em exame há notas fiscais de saída, das mercadorias que foram objeto da autuação, na forma em que foram adquiridas;

3 – Havendo mercadorias na situação do item anterior (2), que fosse elaborado novo demonstrativo de débito, considerando a cobrança da antecipação parcial apenas para as referidas mercadorias.

Em atendimento à diligência acima mencionada, fiscal estranho ao feito manifestou-se às fls. 114 a 116, inicialmente registrando que devido a Pandemia do COVID-19 não foi efetuada verificação “in loco”.

Em seguida informa que intimou o autuado a prestar os seguintes esclarecimentos:

i) Em relação ao produto/mercadoria DIOXIDO DE CARBONO, que caso seja utilizado como matéria prima, descrever o procedimento no processo de industrialização.

Diz que em resposta, o autuado apresentou manifestação às fls. 119/124, no qual descreve o Processo de Purificação do C02 (Dióxido de Carbono).

Acrescenta que o gás bruto é uma corrente gasosa enriquecida com gás carbônico proveniente do processo produtivo de terceiros e se constitui na matéria prima para a White Martins.

ii) Informar como o produto/mercadoria DIOXIDO DE CARBONO é comercializado, apresentando as notas fiscais de saída, por amostragem, no período da autuação.

Aduz que em resposta, o autuado apresentou às fls. 125/260 notas fiscais de saídas referentes a vendas do Dióxido de Carbono líquido refrigerado.

No que tange ao pedido para se verificar se no período em exame há notas fiscais de saída, das

mercadorias que foram objeto da autuação, na forma em que foram adquiridas, informa que foi elaborado novo demonstrativo de débito, considerando a cobrança da antecipação parcial apenas para a mercadoria Dióxido de Carbono, à fl. 117-A, e abaixo transrito:

Data da Ocorrência	Data do Vencimento	ICMS Autuado	Exclusão Diligência	Saldo Devedor
30/06/2016	09/07/2016	62.352,80	550,99	61.801,81
30/09/2016	09/10/2016	1.182,75		1.182,75
31/10/2016	09/11/2016	355,29	272,19	83,10

Ao final, apresenta as seguintes conclusões:

Conforme informação do autuado, o Dióxido de Carbono o gás bruto é uma corrente gasosa enriquecida com gás carbônico proveniente do processo produtivo de terceiros e se constitui na matéria prima para a White Martins.

O produto DIOXIDO DE CARBONO é comercializado a terceiros, tendo o autuado apresentando as notas fiscais de vendas do Dióxido de Carbono líquido refrigerado, por amostragem, no período da autuação.

Foi elaborado novo demonstrativo de débito, considerando a cobrança da antecipação parcial apenas para a mercadoria Dióxido de Carbono, com a exclusão dos demais itens, conforme fl.117-A.

O autuado apresentou nova impugnação às fls. 265 a 270, inicialmente ratificando os termos de sua primeira peça defensiva.

No que diz respeito à diligência solicitada, informa que apresentou (i) descriptivo do processo de purificação do CO₂ (Dióxido de Carbono) e (ii) as Notas fiscais de saída referentes à venda do Dióxido de Carbono líquido e refrigerado (após realizado processo de purificação/industrialização).

Explica que, em que pese tenha demonstrado que (i) o Dióxido de Carbono adquirido consubstancia matéria-prima para o seu processo de industrialização; e (ii) o Dióxido de Carbono comercializado pela Impugnante não é feito na forma em que adquirido, eis que passa por processo de industrialização, a Fiscalização apresentou Parecer às fls. 114/117-A em que manteve a autuação para o Dióxido de Carbono, excluindo da infração apenas as demais operações originalmente autuadas.

Discorda de tal entendimento, asseverando que o conceito de industrialização está previsto no art. 4º, do Regulamento do IPI, que transcreve.

Afirma que no caso concreto, o Dióxido de Carbono bruto adquirido pela Impugnante passa por verdadeiro processo de industrialização, consistente na sua lavagem, compressão, purificação, liquefação e estocagem.

Esclarece que na situação em análise, o dióxido de carbono bruto (corrente gasosa enriquecida com gás carbônico) passa pelo processo de industrialização da Impugnante para que seja transformado em dióxido de carbono liquefeito e purificado, estado em que é comercializado ao cliente final.

Expõe que o processo de industrialização, consiste nas seguintes etapas:

- (i) *LAVAGEM: O gás bruto é direcionado para etapa de lavagem onde substâncias solúveis em água são removidas e maior parte da umidade contida no gás;*
- (ii) *COMPRESSÃO: Esse gás é comprimido, resfriado e através de um gasoduto é enviado até a planta principal;*
- (iii) *PURIFICAÇÃO E LIQUEFAÇÃO: Na planta principal, o gás é comprimido através de compressores acionados por motor elétrico. Os compressores de CO₂ e de refrigeração NH₃ são do tipo parafuso, estes tipos de compressores possuem controle de capacidade e trabalha com óleo lubrificante. Além de lubrificar a máquina, o óleo funciona como fluido refrigerante e atua no controle de capacidade dos compressores. Os hidrocarbonetos são eliminados através da reação química com oxigênio; a umidade é reduzida a traços, e finalmente a temperatura é reduzida até a liquefação do dióxido de carbono; e*
- (iv) *ESTOCAGEM: O dióxido de carbono liquefeito e purificado é enviado para os tanques de*

estocagem, onde é retirado por caminhões-tanques e então transportado e entregue ao cliente final.

Apresenta quadro demonstrativo à fl. 269, visando resumir o processo de industrialização acima mencionado.

Ratifica que o Dióxido de Carbono liquefeito e purificado, que é comercializado pela Impugnante, é fruto de verdadeiro processo de industrialização que tem como matéria prima o Dióxido de Carbono bruto.

Dessa forma, volta a requerer que seja reconhecida a insubsistência do presente Auto de Infração.

Os autuantes prestaram nova informação à fl. 306, dizendo que na diligência realizada não foram consideradas as entradas referentes ao Nitrogênio Liq Caminhão Tanque que teve saída tributada, por exemplo, conforme NFe 21.154 de 09/08/2016, CFOP 5152.

Discordam da redução proposta na diligência para o produto Dióxido de Carbono, dizendo que os itens foram escriturados pelo próprio Contribuinte, considerando CFOPs referentes à “Comercialização” e que, conforme o exemplo acima se pode verificar saídas tributadas da mesma mercadoria anteriormente adquirida para “Comercialização”

Ao final, mantem integralmente a infração 01 e pedem que o presente Auto de Infração seja julgado procedente.

Na sessão de Julgamento, foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. Augusto Cesar da S. Quintanilha, OAB/RJ nº 231.329.

VOTO

Inicialmente verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e das multas aplicadas relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Saliento que apesar do patrono do autuado ter questionado, na Sessão de Julgamento, a ocorrência de operações de transferências interestaduais na infração 01, ressalto que a exigência em lide se trata de cobrança da antecipação parcial, cujo imposto ora exigido é relativo às operações subsequentes, ou seja, não está sendo questionada a tributação ou não nas mencionadas transferências interestaduais.

Dessa forma, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), não havendo do que se falar em nulidade do lançamento fiscal, pelo que passo à análise do mérito, como se segue.

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário, relativo ao cometimento de três infrações, já descritas nos autos.

Na primeira infração o autuado discordou da exigência da antecipação parcial, afirmando que os produtos questionados foram adquiridos para industrialização, com CFOP 2101 e 2151.

Por outro lado, os autuantes, consideram que os produtos foram adquiridos para comercialização, e que o CFOP foi equivocadamente relacionado como industrialização pelo autuado. Aduziram que o contribuinte tem outras operações de entrada, bem como de saída dos mesmos produtos recebidos, nas mesmas condições, e que sua EFD comprova tal afirmação.

Diante da controvérsia o processo foi convertido em diligência para que fiscal estranho ao feito fizesse a verificação “in loco” do processo de industrialização do autuado.

Todavia, o mesmo não efetuou a verificação “in loco”, alegando os efeitos da pandemia de Covid, obtendo as informações do processo produtivo e documentos através de intimação ao autuado.

Dessa forma, com base nas informações prestadas, considerou que somente deveriam ser excluídas da autuação as aquisições de Nitrogênio Líquido e Junta para Conexão, com CFOPs 2102 e 2152, mantendo a exigência sobre o Dióxido de Carbono.

Entretanto com base nos elementos constitutivos do processo, entendo que assiste razão aos autuantes na manutenção da exigência sobre as três mercadorias.

Apesar das alegações defensivas, verifica-se na planilha que apura a infração (fls. 12 a 16) que existem diversas entradas do produto Dióxido de Carbono com os CFOPs 2102 e 2152, ou seja, referentes a entradas para comercialização.

Vale ressaltar que eventual erro no enquadramento de Códigos Fiscais (nºs 2.101 e 2.151), não descaracteriza a natureza dos fatos, haja vista que não há no processo a devida comprovação da existência do processo industrial com os itens auditados.

Ademais, as notas fiscais que foram apresentadas pelo autuado às fls. 130 a 260, ao contrário do que informou o diligente, são documentos de aquisição do autuado, inclusive, boa parte, que foram objeto da exigência da antecipação parcial e que atestam que o Dióxido de Carbono foi adquirido já no estado líquido refrigerado.

Dessa forma, não há comprovação nos autos de que as mercadorias em lide se submeteram a processo de industrialização, inclusive no que diz respeito aos produtos Nitrogênio Líquido e Junta para Conexão.

Portanto, restou caracterizado, que as mercadorias que foram objeto da autuação, saíram do estabelecimento autuado nas mesmas condições de como foram recebidas, cabendo a exigência da antecipação parcial nas entradas, conforme prevê o art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, uma vez que foram adquiridas para comercialização.

Entretanto, como os próprios autuantes constataram que as mercadorias foram tributadas nas saídas, e diante do que prevê o art. 42, § 1º, da Lei nº 7.014/96, deve ser exigida nessa autuação, apenas a multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial na entrada, prevista no inciso II, “d”, do mesmo artigo acima mencionado.

No que diz respeito às infrações 02 e 03, a própria peça defensiva é um reconhecimento expresso do cometimento das mesmas.

Em relação às argumentações de desproporcionalidade das mesmas e da falta de prejuízo ao erário, também não assiste razão ao autuado.

Deve ser observado que a falta de escrituração ou lançamento de notas fiscais de forma incompleta em livros fiscais impede a realização de auditorias fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Ou seja, a falta de escrituração de notas fiscais causa dificuldades para a SEFAZ desenvolver procedimentos fiscais, por isso, é aplicado multa conforme estabelece o art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, haja vista que interessa ao Estado manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle. A multa é estabelecida em dispositivo de lei, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual.

Destarte, não podem ser acatadas as alegações defensivas, considerando que ao determinar a necessidade de registro na escrita fiscal de toda e qualquer entrada de mercadoria no estabelecimento ou serviço tomado, a pretensão da legislação é de se manter os controles fiscais e do fluxo de mercadorias desde o ingresso até a saída do estabelecimento. Neste caso, mesmo em relação a mercadorias não destinadas à comercialização ou não tributáveis, não se pode garantir um controle efetivo sem o necessário registro das entradas e saídas de mercadorias.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, tendo em vista a exigência apenas da multa relativa à infração 01, além da manutenção integral das imputações 02

e 03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299314.0001/19-9, lavrado contra **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da penalidade pecuniária no montante de **R\$ 38.334,50**, prevista no art. 42, inciso II “d”, c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96, mais os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no montante de **R\$ 154.959,68**, previstas no inciso IX, do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR